



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904290/2008-85
Recurso nº 953.298 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.501 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente BANKBOSTON N.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP.CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de COFINS teria sido pago a maior e declarado a maior em DCTF, que possui natureza de confissão de dívida, é insuficiente para assegurar que o recolhimento tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos contábeis e fiscais que evidenciem, de forma cabal, que a apuração correta produziria valor devido de tributo, inferior ao pago e ao declarado em DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Em 28/05/2004 a recorrente transmitiu a PER/DECOMP nº 42672.88927.150904 1.3.04 0474, de 26/08/2008 com o objetivo de compensar créditos próprios com o crédito de COFINS resultante de alegado pagamento a maior.

Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o recolhimento em DARF, em 15/04/2004, de R\$ 403.057,22 relativo ao período de apuração de 31/03/2004, do qual seria parte o valor de R\$ 14.889,18 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 49, numeração eletrônica), fora utilizado na quitação de débito do tributo, não restando crédito para a liquidação do débito declarado para compensação na DCOMP supracitada.

Em consequência, foi apurado saldo devedor consolidado, referente ao débito indevidamente compensado mediante a DCOMP (fls. 46 a 50), de R\$ 15.778,49, de principal, R\$ 8.566,83, de juros, e de R\$ 3.157,69, de multa.

Cientificado da decisão em 20/08/2008 (fl. 02), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, (fl. 03), arguindo, em síntese, que:

a) declarara, por equívoco, em DCTF, débito de COFINS de 03/2004, objeto de pagamento em DARF, sendo que o valor do tributo apurado corretamente constaria da DIPJ do ano calendário de 2004;

b) tratar-se-ia, portanto, de mero erro de fato de preenchimento de DCTF, que não deveria constituir óbice para a homologação do direito creditório declarado na DCOMP (fl. 49), tendo-se em conta o princípio da verdade material e do informalismo, consoante doutrina e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujos excertos colaciona;

c) à vista do exposto, requer o reconhecimento do direito à compensação.

A DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação e negou os pedidos da manifestante. Fundamentou seu voto alegando a falta de provas a fim de comprovar os fatos alegados.

Irresignada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde mantém seus argumentos quanto ao erro material, adicionando suposto balancete diário, e ao final pede a homologação da DCOMP em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

A contribuinte alega que, por erro de preenchimento de DCTF foi recolhido imposto indevido a maior. Para a comprovação da alegação anexa ao recurso a DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, onde se encontra o correto valor. Aduz a recorrente, balancetes diários com demonstração contábil.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido erro de preenchimento de DCTF. No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Via de regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão. Sabe-se que o Contribuinte contou com momento oportuno para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, entretanto, mesmo que tais provas não tenham sido carreadas na impugnação, admite-se, excepcionalmente, sua juntada após a impugnação nos caso em que excepcionou o Decreto nº 70.235, art. 16, inciso V, parágrafo 4º, ao que se lê:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

*processual, a menos que:*1

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Não se encaixa nenhum dos casos elencados no Decreto que rege os processos administrativos, o narrado neste processo.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

A Recorrente furtou-se em arrolar documentos que pudessem comprovar o crédito pleiteado. Se houve erro, a contribuinte tem em seus documentos contábeis todos os meios para provar seus argumentos. O fato é que sua defesa é carente de provas.

A Recorrente anexou tão somente o que chama de balancete, não traz todos os elementos e assinaturas, e suas declarações, e ainda assim, o fez em sede Recurso Voluntário, documentos estes insuficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Diante do exposto acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator